

#150eseo_138/21 #19__26A

Rua Santa Tereza, nº 400, Centro, CEP nº 65.928-000, Governador Edison Lobão-

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PROCESSO Nº 00138/2021

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação - CPL

ASSUNTO: Adesão "Carona" ao Sistema de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão – MA.

Governador Edison Lobão – MA.

EMENTA: PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO. ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE Nº 025 - B/2021, RESULTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 038/2021, REALIZADO PELA PREFEITURA DE ITINGA/MA. PROCESSO CARONA 0138/2021.

1 – RELATÓRIO

Foi encaminhada a esta Procuradoria Geral, para análise e parecer acerca da matéria, PROCESSO ADMINISTRATIVO, na forma de CARONA, ao Pregão eletrônico nº 038/2021 – SRP da Municipalidade de ITINGA/MA, Estado do Maranhão, visando a aquisição dos itens constantes no Pregão Eletrônico nº 038/2021, Sistema de Registro de Preços (SRP), que resultou na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, de nº 025-B/2021, divulgada no Diário Oficial do Estado do Maranhão, DOE-MA, sendo de interesse do solicitante, correspondendo a Eventual e Futura Contratação de Empresa para aquisição de equipamentos e suprimentos de equipamentos de informática, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Governador Edison Lobão.

Instruídos os autos com documentos de praxe, vieram a esta Procuradoria-Geral para emissão de parecer. Sendo estes os termos do presente relatório, faz-se oportuna a manifestação acerca da regularidade do procedimento realizado.

É o breve relatório.

2 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

Registre-se, de início, que a presente apreciação se refere, exclusivamente, à análise com base no que consta nos autos do processo administrativo, não cabendo a este consultivo fazer ponderações relativas aos atos anteriormente praticados.

Impende destacar, ademais, que se trata de pronunciamento restrito às questões eminentemente jurídicas, portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à

1





Rua Santa Tereza, nº 400, Centro, CEP nº 65.928-000, Governador Edison Lobão-MA oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade das demais unidades administrativas desta Municipalidade.

Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

3 - FUNDAMENTAÇÃO

O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, é um instrumento colocado à disposição da Administração Pública, através da Lei Federal n 8.666/93 e Decreto Federal nº 8.250/14, constando como meio de instituição as modalidades licitatórias Concorrência ou Pregão, onde com o resultado das referidas licitações procede-se o registro formal de preços relativos aos bens e serviços licitados.

Apresenta-se pois, como uma ferramenta que agilizar o atuar da Administração Pública, principalmente quando se trata de contratações frequentes ou aquisição com entrega parcelada.

Apresenta-se, portanto, como uma opção legal que agiliza as contratações, evitando o fracionamento de despesas e redução do número de licitações, tendo como resultado secundário a redução do voluma de estoques reduzindo os riscos de perda.

Estas vantagens são evidentes, sendo uma opção legalmente indicada nos termos do art. 15, II da Lei nº 8.666/93.

Em sua estrutura, o SRP possui elementos que viabilizam o controle de sua utilização, ficando a administração do mesmo dentro de limites impostos pela legislação. No caso aplicado, a legislação permite a participação de outro órgão da Administração e utilização, sem riscos para o órgão da Administração principal, dentre estes citados elementos podemos destacar:

Ata de Registro de Preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas; (Art. 2°, II; Decreto N° 8.250/14). Órgão Gerenciador – órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente; (Art. 2°, III; Decreto N° 8.250/14).

Órgão participante - órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços. (Art. 2°, IV; Decreto N° 8.250/14).





F19_ 0

Rua Santa Tereza, nº 400, Centro, CEP nº 65.928-000, Governador Edison Lobão-MA **Órgão não Participantes (Caronas)** – são aqueles que, não tendo participado na época oportuna, informando suas estimativas de consumo requerem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da Ata de Registro de Preços. (FERNANDES, Jorge U. Jacoby. Carona em sistema de registro de preços. Site:).

Verifica-se, portanto, a possibilidade prevista no DECRETO Nº 8.250/14, que permite a qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha assumido, no momento oportuno, a posição formal do órgão participante, a utilização da Ata de Registro de Preços.

"Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da **Administração** que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciado, desde que devidamente comprovada a vantagem."

O termo "Administração", consoante no art. 8º acima citado, deve ser interpretado de forma ampla, vejamos:

"A norma não define se o pretenso usuário, não participante, deve integrar a mesma esfera de governo. A interpretação literal poderia levar á negativa. É que foi empregado o termo órgão ou entidade da Administração e esse ultimo é conceituado restritivamente no inciso XI do art. 6º da Lei nº 8.666/93. Contudo, numa interpretação sistemática, como administração é órgão da Administração publica, parece possível à extensão além da esfera do governo. Assim, um órgão municipal poderá atendidos os demais requisitos, servir de Ata de Registro de Preços federal, ou vice-versa". (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Sistema de Registro de Preços e Pregão, Editora Fórum, 1. Ed., p.389.)

Assim, nada impede a utilização de Atas de Registro de Preços daquela Municipalidade serem utilizadas por outros órgãos ou entidade da Administração pública direta ou indireta, mesmo não tendo este participado efetivamente do procedimento licitatório originário. Para tanto, basta que se comprove a vantagem para a Administração, e sejam observados os requisitos mínimos de cunho processo, abaixo descritos:

- 1 Manifestação do órgão não participante do seu interesse junto ao órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, para que este indique, através do pedido de liberação, os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem da classificação DECRETO Nº 8.250/14;
- 2 Aceitação pelo fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições, independentemente dos quantitativos registrados





Rua Santa Tereza, nº 400, Centro, CEP nº 65.928-000, Governador Edison Lobão-MA em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas DECRETO Nº 8.250/14;

- 3 Limitação ás aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. DECRETO Nº 8.250/14;
- 4 Obediência ao instrumento convocatório, o edital do Pregão Eletrônico nº 026/2021 SRP, em acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como todos os outros princípios descritos.
- 5 Autorização prévia do órgão gestor da Ata SRP pela assinatura do Termo de Cooperação Técnica, que será suporte para a adesão de uma, algumas ou todas as atas, enquanto viger;

Em relação ao ato de cooperação ou colaboração para adesão ao SRP, mencionados no item 5, acima exposta, há necessidade de termo firmado entre os órgãos cooperados para a gestão e controle administrativo dos tramites referentes ás pretendidas Atas, por isso recomendamos a assinatura conjunta de um instrumento congênere ao convenio de efeito eficiente, o Termo de Cooperação Técnica.

Por todo o exposto, emitimos nossa opinião no sentido de não haver empecilho jurídico ou objeto do requerimento, inicialmente sem ônus ao autorizado.

É, em síntese, o posicionamento desta Assessoria Jurídica, que se proceda a contratação do fornecimento dentro do prazo de validade da Ata.

4. DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de







Rua Santa Tereza, nº 400, Centro, CEP nº 65.928-000, Governador Edison Lobão-MA Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de

Mello - STF.) Sem grifo no original.

EX POSITIS, emitimos nossa opinião no sentido de não haver empecilho jurídico à adesão pretendida.

É, em síntese, o posicionamento desta Procuradoria Geral, que se proceda a contratação do fornecimento dentro do prazo de validade da Ata.

É o parecer.

S.M.J.

GAB/PGM, 29 de novembro de 2021.

LUCAS HENRIQUE GOMES BEZERRA

Procurador-Geral do Município